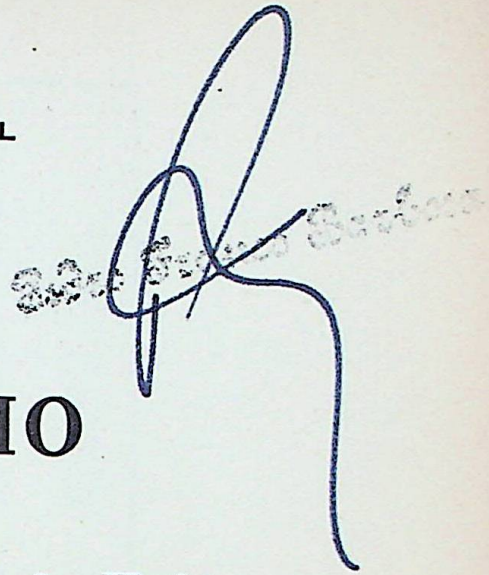


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL



RELATÓRIO
DO
Serviço do Patrimônio da União

Referente ao exercício de 1963

APRESENTADO AO

Exmo. Sr. Dr. WERNER GRAU
DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pelo Diretor

FRANCISCO SÁ FILHO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1964

prescreve a necessidade de prévia audiência dos órgãos oficiais, cuja aquiescência é condição *sine qua non* para o andamento do processo concessório. Nesse passo, a lei é explícita quando declara que a aplicação do regime enfiteutico está sujeita àquelas prévias audiências, que consubstanciam o interesse público inspirador de todo procedimento administrativo. É bem certo que o Decreto-lei número 9.760 pretende opor à providência, limitações no tempo e no espaço. Essas, porém, devem ser entendidas *subtile animo* e, em confronto com o sistema das leis e sua evolução. Já se explanou a D.A. em parecer exarado noutro processo o que se segue:

“Os prazos concedidos aos órgãos consultados, para que respondam dentro dos mesmos nos pedidos de audiência que lhes são dirigidos, tiveram em vista evitar que os processos de aforamento ficassem, por longo tempo, sem o devido andamento por falta de respostas de quaisquer dos órgãos públicos consultados advindo disso prejuízo às partes por vèzes à própria Fazenda Nacional, mas não quer dizer com isso, que uma vez decorrido êsses prazos, uma nova consulta não lhes possa ser feita pelos poderes competentes, a todo tempo que essa medida vier consultar o interesse público, que, como é óbvio, se sobrepõe a qualquer outro. Além do mais, êsses prazos foram admitidos na lei que regula a espécie mais como uma garantia ao órgão encarregado da execução, de que tudo na lei foi obedecido, do que propriamente por outro motivo. Pois agindo com essas precauções num tempo futuro nenhum dos órgãos escalonados para consulta poderá alegar que êsse assunto não foi ouvido. Mas daí, tirar conclusões que a União não poderá de modo nenhum repetir as consultas, vai uma grande distância. E isto quando ela é a única senhora da aplicação do regime enfiteutico, e só ela nessa qualidade sabe perfeitamente, quando isto lhe convém. E além do mais, é preciso que se compreenda que os prazos foram estabelecidos na lei, tendo em vista os fins antes aludidos e jamais para assegurar um direito a pretensos foreiros” (Proc. n.º 220.741-62).

É oportuno acrescentar, que, segundo recente jurisprudência, os prazos nesses mandamentos administrativos constituem uma simples orientação, que não impede o poder público de postergá-los no superior interesse da administração (Acc. do Sup. Trib. de 1961, cit. no D.O. de 4-1-1963, pág. 11 do Supl.).

Domina o assunto, como soe acontecer, o velho e imperecível principio romano de que é *jus private sub tutela juris publici jacet*.

As considerações expostas vêm de ser prestigiadas pelo despacho da Direcção Geral da Fazenda, exarado em 15 do corrente, no Proc. n.º 31.658-63.

Estas considerações tornam oportuno o reexame da orientação anterior datada de 1959, e, para tanto, volta o processo à Delegacia de origem, a fim de indagar do órgão competente se o Governo da Guanabara confirma ou reforma o aludido pronunciamento da ex-Prefeitura do Distrito Federal. — 27-6-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Proc. n.º 61.259-63).

Aforamento — caducidade e revigoração — Contra o titular do aforamento do imóvel à Rua Afonso Cavalcanti n.º 147, casas I e VIII, que se atrasara no pagamento do fóro, foi expedida notificação, em 2-3-56, após publicação do edital por 3 vezes, em dezembro de 1954. Confessando haver deixado de pagar os fóros a partir de 1938, o interessado requereu a regularização do aforamento em maio de 1962. Com a invocação do art. 35, § 1.º, do Decreto-lei número 3.438, combinado com o art. 215 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, a Delegacia Regional, em 23 de julho de 1962, declarou a caducidade do aforamento e mandou fazer a notificação prevista no art. 118 do Decreto-lei n.º 9.760 citado. Pedida a relevação da falta de respostas à notificação, sob a alegação de mudança de endereço, a Delegacia, considerando a publicação de editais em 1954, manteve o despacho que, por sua vez, foi objeto de notificação em 28-9-64. Da decisão é o recurso datado de outubro último, no qual são repetidas as arguições anteriores.

II — Estabeleceu o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, que os titulares de aforamentos de terrenos de marinha concedidos pela antiga Prefeitura do Distrito Federal, antes do Decreto-lei n.º 710, de 1938, ficavam obrigados a submeter seus títulos, dentro de 120 dias, ao exame do ex-Domínio da União, com a prova do pagamento dos fóros até 1938. E o § 1.º dispunha que a falta de cumprimento da exigência importava na confissão de não ter havido pagamento e conseqüentemente na declaração de comisso, com a providência para novo aforamento, mediante concorrência. Todavia, o art. 215 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, revigorou os direitos peremptos, na forma, entre outros, do mencionado no art. 35 do Decreto-lei n.º 3.438, e mandou que os prazos para seu exercício corressem a partir da data da notificação prevista no art. 104 do mesmo Decreto-lei n.º 9.760. Esse, no seu parágrafo único, preceitua que a notificação seja feita ou por edital afixado ou publicado, ou mediante carta registrada. Ora, a carta foi expedida, não havendo prova, senão alegações, de não ter sido recebida. Demais, consta a publicação de edital, por três vezes, na forma da lei. Essa citação supre as demais, a que pode ou não adicionar-se. Assim, além da lei de 1941, cuja ignorância a ninguém aproveitou, da notificação por meio de carta e de edital, foram postos à disposição do interessado diferentes modos de conhecer suas obrigações. Sua impuntualidade, porém, foi contumaz: além de passar 24 anos sem pagar os fóros devidos, ainda se absteve tranqüilamente de promover a regularização do aforamento. A espécie não tem aplicação a Lei n.º 2.185, de 1954, que se refere à posse ou ocupação, posto que a enfiteuse, muito mais que posseiro, é titular do domínio útil. Ao invés, há que consultar as instruções da Ordem de Serviço n.º 2, de 1959, e decisões que a interpretaram. Em conclusão: nego, provimento ao recurso, ante as razões expostas. A D.S.P.U. no Estado da Guanabara para ciência ao interessado e demais providências. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 267.893-62).

Aforamento; caducidade, revigoração, constituição — O item VI da citada Ordem de Serviço, sobre revigorações, preceitua que se providencie na forma do art. 111, do Decreto-lei n.º 9.760 e se inscreva como ocupante, o antigo foreiro, desde que ele não re-

território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid*). Sem dúvida, sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer certas concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres. E a proteção do uso comum se encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid*, págs. 137 e ss.). Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar de 1831 para o mar, na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens desse tipo, que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, como se disse bens dominiais do Estado, pode esse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo. Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, art. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*. Os aterramentos do mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações de M. MADRUGA: Decisão de 11-10-1847, o Decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e art. II, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27 de setembro de 1860, e art. 13 do Decreto n.º 447, de 19 de maio de 1846. Por outro lado, é de longa tradição legal e administrativa, conforme a compilação de M. MADRUGA, a proibição de aterros do mar, por particulares. Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, em benefício da ex-Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviço público, como é o caso das pontes de atracação das barcas, que navegam na Guanabara. E o citado regulamento das Capitânicas dos Portos (Decreto n.º 5.798, de 1940) dispõe sobre sua competência nas consultas sobre aforamentos de terrenos de marinha. Mas, desde que obras e serviços sobre tais áreas interessam aos concessionários de aforamento de marinhas ou acrescidos fronteíros, a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sob cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados. O propósito alegado de embelezamento e saneamento invade específica atribuição dos poderes locais, a serem exercidas por expressa delegação da competência federal.

Em conclusão:

1.º determina-se que se officie à autoridade legal competente pedindo sua atenção para o fato relatado no processo e a providência a seguir mandada adotar;

2.º propõe-se que se dirija officio ao Ministério da Marinha fazendo as ponderações constantes deste parecer.

A D.G.F.N. — 11-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo n.º 22.972-63).

Aforamento em São Vicente; recurso — Para a ilustre Direção Geral da Fazenda Nacional é interposto recurso contra o ato da Diretoria do Serviço do Patrimônio da União (fls. 103 do Processo número 2.449-60, cópia do Processo n.º 158.538-64 — anexo ao presente) que, a pedido do Ministério da Guerra e do Conselho de

Na interpretação do item I do art. 105 citado, cumpre fazer as ponderações do mesmo parecer transcrito:

“Este dispositivo, segundo me parece, não pode ser interpretado isolado do direito anterior, do qual êle se derivou, ou seja, do art. 16, item 2.º, do Decreto n.º 4.105, de 22-2-1861, de acôrdo com o qual a preferência tinham, “nas mesmas circunstâncias (nas respectivas testadas e frentes), os posseiros, na suposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sítios ou outras propriedades”. O Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1911, conquanto simplificasse consideravelmente o preceito, dando-lhe forma muito mais clara e precisa, reduzindo-a a “c) os que estejam na posse de terrenos, na suposição de que façam parte de suas propriedades contíguas”, manteve-lhe os requisitos: a) posse dos terrenos requeridos; b) contiguidade com a propriedade do requerente; c) suposição de que aquelas fizessem parte desta. A lei nova conservou-lhe íntegros o espírito e a substância, alterando-lhe apenas a redação para torná-la mais técnica, em consequência com a interpretação, autêntica que lhe atribuía, substituindo o elemento subjetivo da suposição “pela prova hábil daquela presunção, qual seja o justo título que abrangesse os terrenos de marinha, porque *contrario sensu* não seria lícito ao pretendente supor lhe pertencer o que não lhe atribuisse o seu título de propriedade, e nesse caso não seria posseiro. Negar tal aplicação, é contrariar a interpretação autêntica de vetusta regra de preferência, estabelecida na própria lei moderna.”

No que concerne aos acrescidos artificiais de marinha, vale ressaltar o procedimento abusivo, pôsto em relêvo pelo jurídico parecer de fls. 14 e seguintes do Proc. n.º 230.741-62. Portanto, em relação aos terrenos aterrados não se poderia reconhecer sombra de preferência, eis que o abuso não pode gerar direito, pois o que é nulo não produz efeitos válidos e a ninguém é lícito invocar em seu prol, os seus próprios erros *Nemo propter turpitudinum allegans*. E no que diz respeito às marinhas fronteiras às propriedades anteriores, está demonstrado que essas são mais extensas que aquelas, pois, assim, fogem em parte à invocada preferência.

IV — As áreas cobiçadas pelo recorrente são disputadas por muitos outros, que contra aquela levantaram seus reclamos, cujo eco se fez ouvir na Câmara dos Deputados, em Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara dos Vereadores e na Prefeitura local. São avaliadas em bilhões de cruzeiros, propiciando loteamento de alto valor econômico. Essas circunstâncias exigem para o problema, uma grande solução, que consulte os justos interesses coletivos em lide. Mas o caminho para essa solução só poderá ser aberto com o assentimento e a colaboração do Conselho de Segurança Nacional do Ministério da Guerra e dos poderes locais. Ante, porém, os reclamos insistentes formulados a bem da segurança nacional, não há como suspender a sustação da marcha do processo de aforamento, até ulterior deliberação. Conclui-se pela proposta de desprovinhas do recurso e o pedido de restituição do processo, para as providências necessárias no interesse da Fazenda Nacional. A D.G.F.N. — 24-1-1963 — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Proc. n.º 220.741-62).

Acrescidos artificiais de marinha; ilegalidade; pedido de aforamento — O recurso da Esso Brasileira de Petróleo S.A. impugna os despachos de fls. 250 e 263 da Delegacia do Serviço do Patrimônio no Estado da Guanabara, que lhe indeferiu o aforamento de acrescidos artificiais de marinha, na ilha Redonda, realizado sem autorização deste Serviço.

II — Como se tem demonstrado em processos anteriores, o aforamento do mar é abusivo e contrário à legislação sobre o patrimônio nacional. Sendo ilegal, não pode ser ratificado, para produzir efeitos válidos. A ninguém é lícito invadir terrenos da União, construir benfeitorias de porte, aproveitá-las em seus interesses particulares, sem dar satisfações ao legítimo dono, antes ousando pedir a legislação de seus atos, em evidente confissão da irregularidade praticada. E não há que falar em fato consumado, pois esse não prevalece contra o direito. Aliás, o atentado não afronta apenas a União, e sim também os direitos do povo, na usurpação de bens do uso comum, como as praias invadidas e muradas e a parte aterrada da baía da Guanabara. Não se ignora que são bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (art. 66 do Código Civil). Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. citado), pertencem a todos — *res communis omnium*, à coletividade, ao povo e estão confiados à Administração Pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais (C. BEVILÁQUA, *Cód. Civ.*, vol. I, pág. 216). Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar:

“os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias, que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (C. BEVILÁQUA, *ibidem*).

São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente alienáveis (art. 69 do Cód. Civ.), incluindo-se entre elas, e mar, o ar, as estradas e semelhantes (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. I, pág. 132). São inapropriáveis, parte do território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid*). Sem dúvida sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer certas concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres. E a proteção do uso comum se, encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid*, pgs. 157 e ss). Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar média de 1831 para o mar na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens, desse tipo, que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, bens dominiais do Estado, pode esse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo. Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, art. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*. Sem dúvida, como ressalta o excelente parecer em processo anterior, os aforamentos de mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações

tigo 1.º, n.º IV, não haverá que exigir prova de pagamento dos impostos, que não forem devidos, salvo taxas, nem provas de inexistência de ônus hipotecário, de quitação militar e eleitoral de cumprimento da Lei de 2/3, de identidade, de capacidade do alienante, salvo a prova de autorização do poder competente. Com cópia deste parecer e da Circular citada, responda-se ao Offício de fls., de 25 de setembro de 1963. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo n.º 104.525-63).

Aterramentos do mar — Como se tem demonstrado em processos anteriores, o aterramento do mar é abusivo e contrário à legislação sobre o patrimônio nacional. Sendo ilegal, não pode ser ratificado, para produzir efeitos válidos.

A ninguém é lícito invadir terrenos da União — construir benfeitorias de porte, aproveitá-las em seus interesses particulares, sem autorização legal e satisfações ao legítimo dono.

E não há que falar em fato consumado, pois esse não prevalece contra o direito.

Aliás, o atentado não afronta apenas a União, e sim também os direitos do povo, na usurpação de bens do uso comum, como as praias invadidas e muradas e a parte aterrada da baía da Guanabara.

Não se ignora que são bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (art. 66 do Código Civil).

Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. cit.), pertencem a todos — *res communis omnium*, à coletividade, ao povo e estão confiados à Administração pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais (C. BEVILÁQUA, *Cód. Civil*, vol. I, pág. 216).

Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar:

“Os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias, que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (C. BEVILÁQUA, *ibidem*).

São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis (art. 69 do Cód. Civ.), incluindo-se entre elas, o mar, o ar, as estradas e semelhantes (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. I, pág. 132).

São inapropriáveis, parte do território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid*).

Sem dúvida, sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres.

E a proteção do uso comum se encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid*, págs. 137 e ss.).

Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar média de 1831 para o mar na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens desse tipo, — que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, como se disse — bens dominiais de Estado, pode esse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo.

Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, arts. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*.

Os aterramentos do mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações de M. MADRUGA: Decisão de 11-10-1847, o Decreto n.º 4.105, de 22-2-1868 e art. II, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27-9-1860 e art. 13 do Decreto n.º 447, de 19-5-1846.

Por outro lado, é de longa tradição legal e administrativa, conforme a compilação de M. Madruga, proibição de aterros do mar, por particulares.

Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, em benefício da ex-Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviço público, como é o caso das pontes de atracação das barcas, que navegam na Guanabara.

E o citado regulamento das Capitânicas dos Portos — Decreto n.º 5.798, de 1940) dispõe sobre sua competência nas consultas sobre aforamentos de terrenos de marinha.

Mas, desde que as obras e serviços sobre tais áreas interessam aos concessionários de aforamento das marinhas ou acrescidos fronteiras, a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sob cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados.

O propósito alegado de embelezamento e saneamento invade específica atribuição dos poderes locais, a serem exercidas por expressa delegação da competência federal.

Em conclusão:

1.º) determina-se que se oficie à autoridade legal competente pedindo sua atenção para o fato relatado no processo e a providência a seguir mandada adotar;

2.º) propõe-se que se dirija ofício ao Ministério da Marinha fazendo as ponderações constantes deste parecer.

À D.G.F.N. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 22.972-63).

Atêrro da Glória; doação ao Museu de Arte Moderna — Aos dispôr sôre aforamentos de terrenos de marinha, o Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941, no art. 36 determina à Prefeitura do Distrito Federal utilizar-se dos acrescidos de marinha, resultantes dos aterros realizados ou a realizar, destinando-os o logradouros públicos, ou preparando-os para receber construções conforme planos urbanísticos. A êsse respeito, acrescenta o

“§ 1º. A Prefeitura fica autorizada a, em nome da União, representando-a, alienar o direito de preferência do domínio útil dos terrenos... justamente com benfeitorias...”.

As transações realizadas serão submetidas ao seu conhecimento para regularizá-las e conceder o aforamento (§ 2.º do artigo citado).

Esse, segundo duas teses que aqui se fundem, é o preço da permissão de transferência de prazo ou a compensação oferecida ao senhorio direto pela sua desistência de consolidar o domínio.

III — Isto pôsto e como bem expôs a D.A. (Proc. 57.192, de 1963) o laudêmio é devido no momento em que deixa de ser exercido o direito de opção ou preempção, não se justificando o tema da retroação do preço calculado em relação à época do ajuste. Carece, pois, de consistência jurídica e disposto na Ordem de Serviço n.º 1 de 10-8-1948, que, data vênua, se afastou do direito, para deserir ao Erário. Efetivamente, conforme também já se disse, não só o fôro deve ser atualizado; o laudêmio incidente sobre a transação autorizada no alvará de licença expedido anteriormente pela Delegacia deve, também ser reajustado, reportando-se a avaliação à data do respectivo pedido de licença. Não importa que a escritura de promessa de compra e venda contenha cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, eis que ao senhorio cabe receber o laudêmio, de acôrdo com a avaliação procedida oficialmente, nos têrmos dos artigos 112 e 113 do Decreto-lei n.º 5.760, de 5-9-1946, se não quiser usar do direito de opção. Não há que reclamar contra a elevação da cobrança do laudêmio, pois que, de fato, não ocorreu aumento senão reajustamento de valor. Na atual conjuntura, a subida dos preços é mais domínial do que real, donde se infere que a manutenção daquela, no decorrer do tempo, equivale a flagrante injustiça contra o credor, e em locupletamento ilícito do devedor. São noções elementares ainda recentemente repetidas pelo Prof. Eugenio Gudín ("O Globo", de 12-8-1963):

"A correção do reajustamento monetário não aumenta nem diminui o valor real do ativo de ninguém".

Em conclusão, a citada Ordem de Serviço é ato administrativo, que, embora normativo, cessa diante de outro ato administrativo, como os despachos ou decisões, nos casos específicos.

Nestes têrmos responde-se à Delegacia regional consulente, mandando-se que proceda em consequência. — Em 19-8-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 155.569-63).

Laudêmio em permuta — Indaga-se se é devido laudêmio na transferência de aforamento, mediante permuta. Não é nova a questão jurídica, que foi erudita e notadamente examinada no Processo número 258.678-49. Sustentou o Ministério, baseado em reiterado parecer de seu órgão jurídico, que o laudêmio deve ser pago na troca de cousas infugíveis, referidas aos terrenos nacionais e ao Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-1946, mas o Consultor Geral da República, Doutor Luciano Ferreira da Silva prestigiado pela decisão ministerial opinou pela negativa, invocando os arts. 683 e 686 do Código Civil e seus comentadores. Com a devida vênua, essa última interpretação se afigura forçada, pois não decorre claramente do texto, nem do espírito dos dispositivos e parece chocar-se com o próprio sistema do Código. Esse sem contestação exige o laudêmio nas vendas e preceitua no seu:

"Art. 1.164 — Aplicam-se às trocas as disposições referentes à compra e venda..."